



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000032/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.989 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria LUCRO PRESUMIDO
Recorrente POSTO CAJURU LTDA E IRAJÁ TUPINAMBÁS MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007,2008,2009,2010

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

LUCRO PRESUMIDO.OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.

A multa de ofício proporcional qualificada é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta dolosa.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os

resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente em Exercício

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 64-68, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$97.251,93 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009.

O lançamento se fundamenta na constatação de que no período a Recorrente do total de receitas escrituradas de R\$18.531.154,89 omitiu receita de revenda de combustíveis e de receita da atividade o valor de R\$14.117.415,05 apuradas em razão do cotejo entre os valores informados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 386-414, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 308-385, nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), fls. 417-514 e aqueles escriturados no Livro de Registro de Apuração de ICMS, fls. 124-128 e 172-204, no Livro Diário, fls. 135-150, no Livro Razão, fls. 151-171, no Livro de Registro de Saídas, fls. 207-292 e no Livro de Registro de Inventário, fls. 293-307.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 31 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 224, art. 518, § 1º do inciso I do art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 18-24 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.940,92 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970,

bem como parágrafo único, alínea “a” do inciso I do art. 2º, parágrafo único do art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 25-31 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.958,33 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 32-47 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$425.027,27 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, inciso II do art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Haja vista a relevância das informações contidas no Termo de Verificação Fiscal, fls. 71-75, tem cabimento transcrever o seguinte excerto:

15. Constatamos que o sujeito passivo reiteradamente omitiu em suas declarações ao fisco federal (DACON e DIPJ) expressivos valores de receitas tributáveis, em todos os meses do período fiscalizado (Jan/2006 a Dez/2009), apesar de já ter sido autuado anteriormente pela mesma infração em procedimento fiscal encerrado em 2005, processo nº 10665.001019/2005-26 (cujos débitos foram parcelados), sendo portanto reincidente.

O comportamento do sujeito passivo, quanto às receitas por ele auferidas nos anos de 2006 a 2009, pode ser assim resumido:

15.1) De um total de receitas escrituradas de R\$18.531.154,89 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) omitiu em suas declarações ao fisco federal o valor de R\$14.117.415,05 (quatorze milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e quinze reais e cinco centavos), ou seja, o equivalente a mais de 76% (setenta e seis por cento) das receitas auferidas, implicando na redução indevida dos tributos recolhidos e declarados em DCTF;

15.2) Nesse mesmo período, todos os valores das receitas escrituradas, exceto aqueles referentes ao mês de DEZ/2007, foram corretamente declarados ao fisco estadual;

15.3) Em sua resposta ao Termo de Início de Fiscalização, apresentou memórias de cálculo de apuração das contribuições sociais PIS e COFINS contendo os mesmos valores de receitas declarados nos DACON e DIPJ, e os mesmos valores das contribuições declarados nas DCTF, reiterando a omissão de receitas já configurada;

15.4) As receitas omitidas pelo sujeito passivo tiveram como consequência a redução indevida dos tributos pagos e configuraram infrações à legislação tributária, [...];

15.5) Não se pode, por óbvio, atribuir tal comportamento reiterado e reincidente do sujeito passivo a erros ou esquecimentos, até porque mais de 99,5% (noventa e nove e meio por cento) das receitas escrituradas foram declaradas ao fisco estadual e menos de 24% é que foram declaradas ao Fisco Federal;

15.6) Resta claro que houve a intenção do sujeito passivo de reduzir o pagamento de tributos, impedindo ou retardando o conhecimento das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal, configurando a prática de sonegação, assim definida pelo [artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964]: mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) omitiu em suas declarações ao fisco federal o valor de R\$14.117.415,05 (quatorze milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e quinze reais e cinco centavos), ou seja, o equivalente a mais de 76% (setenta e seis por cento) das receitas auferidas, implicando na redução indevida dos tributos recolhidos e declarados em DCTF;

16. O comportamento descrito no item 15 supra motivou a qualificação das multas de ofício aplicadas, de 75% para 150%, [com base no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007]. Esse mesmo comportamento, ensejou a Representação Fiscal para Fins Penais, regulamentada pela [Portaria RFB nº 2.439, de 2010, por configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990].

17) Tendo em vista os fatos descritos no item 15 deste termo ficou caracterizada a responsabilidade pessoal e solidária do sócio-administrador da pessoa jurídica fiscalizada no período de ocorrência das infrações, [com base no artigo 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN)], ensejando a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome do referido sócio, Sr. Irajá Tupinambás Machado, CPF 024.270.106-00, que figurará como responsável solidário pelo crédito tributário ora constituído.

18) Como a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, excedem a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, são superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), procedemos ao Arrolamento de Bens da pessoa jurídica fiscalizada e, devido à insuficiência dos mesmos para garantir o montante dos créditos tributários, foram arrolados também os imóveis pertencentes ao sócio-administrador da empresa, responsável solidário pelos valores lançados de ofício nesta fiscalização (conforme itens 15 e 17 deste termo), inclusive aquele utilizado para funcionamento do posto, que por estar gravado, foi considerado para a complementação do valor a ser arrolado, em atendimento à ordem de prioridade estabelecida no [§ 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.088, de 29 de novembro de 2010].

Cientificada em 30.01.2011, fl. 516, a Recorrente apresentou a impugnação em 24.02.2011, fls. 518-556, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que os Autos de Infração são nulos, por ausência de motivação e de causa jurídica e ainda pela inexistência das supostas irregularidades indicadas de ofício.

Defende que houve incompatibilidade nos dados constantes no *software* apresentado às autoridades fiscais. Procura demonstrar que na dúvida a legislação tributária deve ser interpretada em seu favor. Alega que o procedimento fiscal está embasado em indícios, que não são suficientes para conferir certeza dos fatos apurados pela Administração Pública.

Destaca que é ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos por ter natureza jurídica de despesa dedutível.

Apresenta argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada e que não restou comprovada a conduta de evidente intuito de fraude.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

1. O RECEBIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO, a uma porque sobejamente TEMPESTIVA; a duas, porque cabível na espécie, estando - pois - em consonância com o disposto na legislação processual aplicável (Decreto 70.235/72 – PAT)

2. que sejam apreciadas, conhecidas e recebidas todas as arguições relevantes contidas nos fatos e fundamentos desta peça de defesa / impugnação, decotando-se do auto de infração os valores em excesso, na forma das razões fáticas e legais deduzidas em linhas pretéritas.

Pede-se a celebração da JUSTIÇA.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-32.071, de 24.03.2011, fls. 568-574: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, consolidando-se administrativamente a indicação de responsabilidade solidária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. Constatada a omissão de receitas a partir do cotejo entre os valores declarados e os constantes dos livros fiscais é legítimo o lançamento de ofício da receita omitida.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTOS DECORRENTES Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causa e efeito que informa o procedimento leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.

Notificada em 19.05.2011, fl. 583, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.06.2011, fls. 584-611, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o

valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente².

O lançamento se fundamenta nas omissões de receitas de revenda de combustíveis e de receita da atividade apuradas em razão do cotejo entre os dados declarados à RFB e aqueles escriturados pela própria Recorrente nos registros contábeis e fiscais. Restou comprovado que nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009 a Recorrente do total de receitas escrituradas de R\$18.531.154,89 omitiu receita de revenda de combustíveis e de receita da atividade o valor de R\$14.117.415,05 apuradas em razão do cotejo entre os valores informados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 386-414, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 308-385, nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), fls. 417-514 e aqueles escriturados no Livro de Registro de Apuração de ICMS, fls. 124-128 e 172-204, no Livro Diário, fls. 135-150, no Livro Razão, fls. 151-171, no Livro de Registro de Saídas, fls. 207-292 e no Livro de Registro de Inventário, fls. 293-307.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta dolosa, que é a vontade livre e consciente de o agente praticar um fato ilícito, ainda que por erro, mas desde de evidenciada a má-fé, da qual decorre prejuízo a outrem. Caracteriza-se pela sonegação, que é a ação ou omissão dolosa do agente de encobrir fatos tributários da Administração Pública, pela fraude, que é a ação ou omissão dolosa de não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo ou pelo conluio, que é o ajuste doloso entre pessoas, seja para encobrir fatos tributários da Administração Pública, seja para não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo. Há que se perquirir se houve simulação, vício ou falsificação de documentos ou a escrituração de livros fiscais ou comerciais, ou utilização de documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto. A mesma conduta reprovável deve ser reiterada, ou continuada, assim entendida em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações³.

Restou comprovado que nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009 a Recorrente do total de receitas escrituradas de R\$18.531.154,89 omitiu receita de revenda de

² Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 68, art. 70, art. 71, art. 72, art. 73, art. 74 e art. 85 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 13 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

combustíveis e de receita da atividade o valor de R\$14.117.415,05, ou seja, o equivalente a mais de 76% (setenta e seis por cento) das receitas auferidas, ocasionando a redução indevida dos tributos, apuradas em razão do cotejo entre os valores informados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 386-414, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 308-385, nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), fls. 417-514 e aqueles escriturados no Livro de Registro de Apuração de ICMS, fls. 124-128 e 172-204, no Livro Diário, fls. 135-150, no Livro Razão, fls. 151-171, no Livro de Registro de Saídas, fls. 207-292 e no Livro de Registro de Inventário, fls. 293-307.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pela conduta reiterada de omissão de receitas. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁴. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁶. Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁶ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10665.000032/2011-14
Acórdão n.º **1801-00.989**

S1-TE01
Fl. 645

CÓPIA